

PARECER JURÍDICO Nº 031/2026

PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO – CONCLUSÃO DA FASE RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 046/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8084/2025

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de reanálise jurídica do procedimento recursal instaurado pela licitante DROGARIA TAYNARA LTDA-ME, no bojo do Pregão Eletrônico nº 046/2025, que visa a aquisição de fórmulas nutricionais e suplementos para o Fundo Municipal de Saúde. Em manifestação pretérita, esta assessoria recomendou a realização de diligência técnica para sanar dúvidas acerca da conformidade dos produtos ofertados pelas empresas LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA (Item 02) e VIA PRIME - NUTRICAÇÃO HOSPITALAR LTDA (Item 15), frente às especificações milimétricas do Edital.

Cumprindo a diligência recomendada, a nutricionista da municipalidade, Dra. Flávia Cristina de Araújo Neto (CRN1-7903), emitiu o **Parecer Técnico Conclusivo** (em 30/01/2026), após detida análise das fichas técnicas. No tocante ao Item 02, o órgão técnico identificou que o produto "NESLAC COMFOR" apresenta densidade calórica de ~134 kcal, divergindo da especificação milimétrica exigida no Edital. Tal constatação técnica confirma a tese recursal de que o produto não guarda a paridade nutricional necessária para o atendimento da demanda clínica planejada.

Em relação ao Item 15, o Parecer Técnico foi ainda mais contundente ao apontar um erro crasso de adequação ao objeto. O produto "ALFAMINO 400G", ofertado pela empresa VIA PRIME, é indicado para a faixa etária de 0 a 3 anos, enquanto o descritivo do Edital exige, expressamente, fórmula para crianças de 3 a 10 anos. A divergência na indicação etária torna o produto absolutamente inapto para o consumo pelo público-alvo delimitado pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme ratificado pela profissional técnica.

Diante da materialização da prova técnica, que agora integra os autos de forma inequívoca, faz-se necessária a revisão do ato administrativo de aceitabilidade das propostas. A nutricionista concluiu que ambos os produtos não atendem plenamente às especificações técnicas previstas no edital, declarando-os inaptos para a habilitação técnica. Este novo cenário processual demanda uma resposta jurídica firme, pautada na legalidade e na supremacia do interesse público, para corrigir o rumo do certame.

O processo retorna a esta assessoria para que, à luz do novo Parecer Técnico, seja exarada orientação final ao Pregoeiro. É cediço que a Administração Pública deve

pautar seus atos pela verdade material e pela segurança jurídica. Uma vez demonstrado tecnicamente que os objetos ofertados não suprem a necessidade pública descrita no Termo de Referência, a manutenção das propostas vencedoras configuraria ilegalidade flagrante e risco à saúde dos administrados que dependem de tais dietas.

Considerando que não houve apresentação de contrarrazões pelas empresas interessadas, o contraditório foi exercido sem que houvesse a contraposição de fatos que pudessem elidir as conclusões do órgão técnico municipal. Assim, o arcabouço probatório está maduro para o julgamento, restando apenas a aplicação do direito ao caso concreto para a formalização da desclassificação e o prosseguimento da licitação com os licitantes remanescentes.

Desta feita, o presente parecer jurídico orientativo visa consolidar as conclusões técnicas e jurídicas, oferecendo ao Pregoeiro o suporte necessário para a reforma das decisões anteriores e o provimento integral do recurso administrativo interposto pela Drogaria Taynara LTDA-ME, garantindo a lisura e a eficiência do procedimento licitatório no Município de Rubiataba.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fundamentação jurídica para a revisão do ato de aceitação das propostas encontra espeque no art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de desclassificação das propostas que "não atendam às exigências do edital". No regime da Nova Lei de Licitações, a conformidade técnica não é uma mera formalidade, mas a garantia de que o erário não será despendido em produtos incapazes de atender à finalidade pública. A discrepância calórica e a divergência de faixa etária detectadas são vícios insanáveis.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da mesma Lei, impede que a Administração aceite o "quase igual". Quando o Edital estabelece especificações milimétricas, como a densidade calórica exata ou a faixa etária específica, ele está balizando a necessidade clínica do paciente. Aceitar um produto com densidade energética inferior ou indicado para bebês quando se necessita de nutrição para crianças maiores viola a integridade do planejamento administrativo e compromete a eficácia do tratamento de saúde.

Ressalte-se que o parecer técnico emitido por profissional especializada goza de presunção de legitimidade e veracidade. Em matérias que demandam conhecimento técnico específico, como a nutrição clínica, a autoridade administrativa (Pregoeiro) deve curvar-se à conclusão do especialista, salvo se houver erro grosseiro evidente, o que não ocorre no caso em tela. Pelo contrário, a Dra. Flávia Cristina fundamentou sua decisão em dados objetivos extraídos das tabelas nutricionais e bulas dos produtos ofertados.

A Lei nº 14.133/2021 também consagra o princípio da eficiência e do interesse público. Adquirir um produto inapto para a faixa etária correta (Item 15) resultaria em desperdício de recurso público e em risco sanitário, gerando responsabilidade para o gestor. A desclassificação, portanto, não é apenas um direito da licitante recorrente que apontou a falha, mas um dever de ofício da Administração em sede de autotutela, conforme preconiza a Súmula 473 do STF, transposta para a lógica do art. 169 da nova lei geral de licitações.

Além disso, a inabilitação técnica declarada pela nutricionista retira das propostas a condição de exequibilidade qualitativa. O art. 17, inciso VI, da Lei 14.133/2021 estabelece que o julgamento deve observar critérios objetivos. Se o critério técnico não foi atingido, a proposta é juridicamente inexistente para fins de contratação. A similaridade aventada pelas recorridas não foi provada, e o confronto direto das fichas técnicas sepultou qualquer dúvida sobre a inadequação dos produtos "NESLAC COMFOR" e "ALFAMINO" frente ao edital.

No tocante à isonomia, a aceitação de propostas desconformes prejudica os demais licitantes que, agindo com boa-fé, cotaram produtos de maior valor agregado justamente para cumprir as exigências milimétricas do certame. Premiar a empresa que oferta um produto inferior, sob o pretexto do menor preço, seria desvirtuar o instituto da licitação e punir quem cumpre o edital. A justiça administrativa exige que todos os competidores se submetam às mesmas rédeas técnicas impostas pelo Município de Rubiataba.

Por fim, a ausência de contrarrazões pelas empresas LINK HOME e VIA PRIME solidifica a posição jurídica de provimento do recurso. Sem a contestação técnica dos vencedores, as provas coligidas pela recorrente e confirmadas pelo setor técnico municipal tornam-se incontrastáveis. O dever de decidir de forma fundamentada impõe ao Pregoeiro o acolhimento do parecer técnico da nutricionista, integrando-o à decisão recursal como razão de decidir, em respeito à legalidade estrita que rege o Direito Administrativo brasileiro.

III. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Ante o exposto, com base no **Parecer Técnico Conclusivo de 30/01/2026** e na fundamentação jurídica ora delineada, esta Assessoria Jurídica emite parecer **ORIENTATIVO pelo PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso interposto pela empresa DROGARIA TAYNARA LTDA-ME.

RECOMENDA-SE à Senhora Pregoeira as seguintes providências imediatas:

1. **REFORMAR** a decisão de aceitabilidade dos Itens 02 e 15, declarando a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das propostas das empresas LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA e

VIA PRIME - NUTRICAÇÃO HOSPITALAR LTDA, respectivamente, por descumprimento das especificações técnicas obrigatórias do Edital (Art. 59, I, Lei 14.133/2021);

2. **PUBLICAR** a decisão recursal no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, motivando o ato com base nas conclusões do parecer técnico da nutricionista e deste parecer jurídico;

3. **RETOMAR** a fase de julgamento para os referidos itens, convocando os licitantes classificados em ordem subsequente para a fase de lances/negociação e posterior análise de conformidade técnica e habilitação;

4. **DILIGENCIAR**, se necessário, junto aos novos licitantes convocados, para que apresentem antecipadamente as fichas técnicas de seus produtos, visando evitar nova aceitação de itens desconformes.

Este é o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior, submetido para fins de orientação e regular prosseguimento do feito.

Rubiataba-GO, 30 de janeiro de 2026.

Ana Cristina França
Assessora e Consultora Jurídica
Advogada OAB/GO 29.957

Reis | França
ADVOGADOS ASSOCIADOS